



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU-CE.
Certidão de Publicação, Conforme dispõe
a Lei Municipal Nº. 1.422/2013, de 10 de
Junho de 2013, Pelo Prozo Legal, No
átrio do Paço Municipal.

Início da Publicação: 12/05/2015

Termo da Publicação: 26/05/2015

Paracuru, 12 de maio de 2015

044 - CE 1693
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO DE PARACURU-CE

LEI Nº 1.554, DE 05 DE MAIO DE 2015.

Proíbe o uso de capacete ou acessórios similares que impeçam ou dificultem a identificação do condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, triciclo, quadriciclo, bicicleta elétrica, ou qualquer outro tipo de ciclomotor, que estejam parados, em áreas de domínio de estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Paracuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, FRANCISCO SIDNEY ANDRADE GOMES, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 77 da lei Orgânica do Município, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de capacete ou de equipamentos similares que impeçam ou dificultem a identificação do condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, triciclo, quadriciclo, bicicleta elétrica, ou qualquer outro tipo de ciclomotor que estejam parados, em áreas de domínio de estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Paracuru.

§ 1º Os condutores e passageiros ficam obrigados a retirar o capacete ou equipamento similar quando o respectivo meio de transporte, dentre o rol previsto no dispositivo acima, se encontrar parado ou estacionado.

§ 2º Para efeito de cumprimento do estabelecido no § 1º deste artigo, entende-se como parar ou estacionar qualquer ato de imobilizar o veículo.

§ 3º O condutor e o passageiro do respectivo meio de transporte dentre aqueles citados no rol previsto no dispositivo acima, deverão retirar o capacete ou equipamento similar imediatamente após a parada do veículo na bomba para abastecimento em postos de combustível.

§ 4º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo caracterizará o infrator como suspeito, possibilitando sua abordagem a ser realizada pela autoridade policial competente, para as medidas e averiguações que julgue necessárias.

Art. 2º A desobediência pelo condutor ou passageiro aos termos da presente Lei ensejará:

I - na recusa do vendedor ou do estabelecimento público ou privado em atendê-lo, podendo, inclusive, acionar apoio policial, bem como apoio da fiscalização municipal para fins de aplicação de multa; e

II - na aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mediante lavratura do respectivo auto de infração, por parte da autoridade municipal competente, subordinada a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Cidadania.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804

CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Inscrição Estadual: 06.920.254-0

Paracuru – Ceará

Harisson Mendes
Prefeitura Mun. de Paracuru
Harisson Mendes
OAB 125185
PROCURADOR MUNICIPAL



PREFEITURA DE
PARACURU

Um novo tempo
Art. 3º Os estabelecimentos privados que descumprirem as obrigações impostas nesta Lei ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando o porte do estabelecimento e o grau de reincidência, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo municipal.

Art. 4º Os valores das multas previstas nos Artigos 2º e 3º desta Lei serão corrigidos anualmente pelo índice utilizado para a atualização dos tributos estaduais.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar placas ou cartazes informativos nas áreas externas e internas, em locais de fácil acesso, preferencialmente na entrada e saída, que permita de pronto a clara visualização, contendo, além do número desta Lei, a frase "PROIBIDO O ACESSO OU PERMANÊNCIA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER OBJETO SIMILAR, QUE IMPEÇA OU DIFICULTE A SUA IDENTIFICAÇÃO".

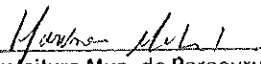
Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para atender às especificações após a publicação desta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e especificar, através de Decreto, os mecanismos de acompanhamento e fiscalização da aplicabilidade da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, PAÇO MUNICIPAL, AOS 05 (CINCO) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2015.


Francisco Sidney Andrade Gomes
Prefeito Municipal


Prefeitura Mun. de Paracuru
Harisson Mendes
OAB 25185
PROCURADOR MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804
CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Inscrição Estadual: 06.920.254-0
Paracuru – Ceará